



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

10.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 51/2012:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 17/2012, de 14 de Agosto, Lei dos Princípios e Critérios de Organização Territorial.

Decreto n.º 52/2012:

Revoga o Decreto n.º 32/2009, de 1 de Julho, e extingue o Comité Organizador dos X Jogos Africanos – Maputo 2011.

Resolução n.º 44/2012:

Estabelece a base legal que permita a concessão, a operador público-privado, do direito de construir, operar e gerir a Linha Ferroviária entre Chiúta na Província de Tete, a Nacala-à-Velha, na Província de Nampula.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 51/2012

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 17/2012, de 14 de Agosto, que estabelece os princípios e critérios de organização territorial, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único: É aprovado o Regulamento da Lei n.º 17/2012, de 14 de Agosto, que estabelece os princípios e critérios para a criação, elevação e transferência de áreas nas unidades territoriais de província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Novembro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*

Regulamento da Lei n.º 17/2012, de 14 de Agosto, Lei de Princípios e Critérios de Organização Territorial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Glossário)

Para efeitos legais, o significado de alguns dos termos ou expressões usados no presente Regulamento é o que consta do glossário em anexo, e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Critérios)

São critérios para criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais os seguintes:

- Área do território;
- Número de habitantes;
- Grau de desenvolvimento económico, social e cultural.

ARTIGO 3

(Indicadores)

São indicadores para criação, elevação e transferência de áreas das unidades territoriais os seguintes:

- Área do território - áreas máxima ou mínima, incluindo a parcela terrestre e águas interiores;
- Número de habitantes - números máximo ou mínimo de habitantes residentes numa determinada unidade territorial;
- Grau do desenvolvimento económico, social e cultural - capacidade de fornecimento de bens e serviços à população, nomeadamente, abastecimento de água potável, energia eléctrica, bens de consumo, serviços educacionais, sanitários, vias de acesso, transportes e comunicações, de polícia e da administração da justiça.

ARTIGO 4

(Avaliação de critérios e indicadores)

Os critérios e indicadores para criação, elevação e transferência de áreas de unidades territoriais devem ser avaliados cumulativamente.

Decreto n.º 52/2012**de 28 de Dezembro**

Pelo Decreto n.º 32/2009, de 1 de Julho, foi criado o Comité Organizador dos X Jogos Africanos – Maputo 2011, abreviadamente designado por COJA – Maputo 2011, subordinado ao Conselho de Ministros, com a finalidade de conceber, planear e promover a realização dos X Jogos Africanos – Maputo 2011.

Tendo sido cumprido o principal objectivo da constituição do COJA - Maputo 2011, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1, do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É revogado o Decreto n.º 32/2009, de 1 de Julho, e extinto o Comité Organizador dos X Jogos Africanos – Maputo 2011.

Art. 2. É delegada aos Ministros da Juventude e Desporto e das Finanças, a competência para decidir sobre os bens, direitos e obrigações do Comité Organizador dos X Jogos Africanos – Maputo 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Resolução n.º 44/2012**de 28 de Dezembro**

No âmbito dos projectos de mineração de Carvão de Moatize, na Província de Tete, torna-se necessário criar infra-estruturas adicionais que permitam o seu rápido escoamento, de Tete para a costa moçambicana. Este processo passa pela existência de vias alternativas para o efeito, onde as infra-estruturas ferroviárias, mostram-se como as mais preferenciais.

Assim, havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, a operador público-privado, do direito de construir, operar e gerir a Linha Ferroviária entre Chiúta na Província de Tete a Nacala-à-Velha, na Província de Nampula, considerando a urgência destas infra-estruturas no interesse estratégico nacional, ao abrigo do n.º 3, do artigo 13, da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privado, com a Sociedade a ser constituída pela Empresa Pública Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique — CFM, EP, e a Sociedade ENRC Moçambique, Lda, para, em regime de Concessão, executar os trabalhos de construção, operação e manutenção da Linha Ferroviária entre Chiúta na Província de Tete, e Nacala-à-Velha, na Província de Nampula, no território Nacional, a ser efectuada pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Concedente Ferroviário.

Art. 2. É autorizado o Ministro dos Transportes e Comunicações a constituir uma equipa técnica para negociar os termos da concessão a serem estabelecidos pelo Governo da República de Moçambique e a sociedade Concessionária.

Art. 3. A equipa técnica referida no artigo anterior, será

constituída por técnicos dos Ministérios dos Transportes e Comunicações, Finanças, Planificação e Desenvolvimento, Justiça, Obras Públicas e Habitação, Agricultura, Recursos Minerais e da Coordenação da Acção Ambiental e deverá apresentar proposta de Contrato de Concessão e o respectivo decreto, em conformidade com a legislação aplicável, versando sobre os seguintes aspectos:

- a) Período da concessão;
- b) Objecto da concessão da Linha Ferroviária entre Chiúta na Província de Tete, a Nacala-à-Velha, na província de Nampula, pelo território nacional;
- c) Natureza da concessionária;
- d) Os direitos e obrigações das partes;
- e) As garantias e os seguros;
- f) As rendas da concessão, incluindo as rendas fixas e variáveis;
- g) O regime tarifário;
- h) O regime fiscal;
- i) A Cobrança de multas;
- j) O exercício dos poderes de autoridade ferroviária numa base em que se garanta a não discriminação de nenhum utilizador e de alocação de capacidade para carga geral e passageiros;
- k) A menção do cumprimento dos regulamentos emanados da Autoridade Competente e órgão regulador;
- l) Segurança das circulações ferroviárias nas linhas férreas;
- m) Coordenação com as autoridades relevantes;
- n) A prestação de informações a autoridade concedente;
- o) Os privilégios próprios do exercício do serviço público ferroviário;
- p) Outros aspectos que forem julgados pertinentes para a materialização da Concessão.

Art. 4. Podem ser convidados a fazer parte da equipa técnica, outros técnicos de reconhecida capacidade, idoneidade e experiência na área dos portos e caminhos-de-ferro.

Art. 5. A proposta de contrato de concessão e o respectivo decreto, deveram versar ainda, sobre os seguintes aspectos:

- a) A delegação ao Ministro dos Transportes e Comunicações, de competências para assinar, em nome e em representação do Governo de Moçambique, o contrato de concessão;
- b) A delegação, ao Ministro das Finanças, de competências para aprovar e assinar, em nome e em representação do Governo de Moçambique, o contrato fiscal e de investimento relativo a esta concessão;

Art. 6. O Ministro dos Transportes e Comunicações deverá apresentar a proposta do Contrato de Concessão e respectivo Decreto para a aprovação, até 180 dias contados a partir da data de aprovação desta Resolução.

Art. 7. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Dezembro de 2012.

Publique-se,

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*